



Número: **0804457-17.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0024545-26.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2284207	02/10/2019 13:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970) - 0804457-17.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM EM FACE DO JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. SUPOSTA CONSTRIÇÃO ILEGAL E INDEVIDA DO IMÓVEL DO AUTOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I – Encontra-se vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para as causas nas quais os assuntos não se encontram especificados no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº14/2017.

II – Assim, inexistindo norma legal que estabeleça a competência privativa de qualquer das varas em relação a matéria dos autos, tal matéria é de competência comum, não devendo, por sua vez, ensejar redistribuição para outra Vara da

Fazenda.

III - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Sessão de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do presente conflito e declarar competente, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito**, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ezilda Pastana Mutran.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos, que tem **Conflito Negativo de Competência** como suscitante o **Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém**, em face da decisão prolatada na **Ação Ordinária de Indenização por Ato Ilícito** (Processo nº 0024545-26.2012.8.14.0301), pelo **Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém**.

Tratam-se os autos originários de **Ação Ordinária de Indenização por Ato Ilícito**, movida por **José Maria Ferreira Leite**, em face do **Estado do Pará**, relatando em síntese, que teve o seu imóvel penhorado e leiloado pela SEFA/PA, nos autos da ação de Execução Fiscal (Processo 0004199-22.2006.814.0301), em face da empresa N.M. Colares Távora Serviços, em razão do não pagamento de impostos.

Inicialmente os autos do processo foram distribuídos ao **Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém**, representado pela Juíza em exercício Exma. Sra. Dra. Andrea Ferreira Bispo, e com base na Resolução nº 14/2017, que redefiniu as competências das Varas da Fazenda, entendeu que a matéria tratada nos autos do processo não mais se enquadrava nas



hipóteses que autorizava sua intervenção para processar e julgar a causa e, por esta razão, determinou a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda, ID nº 1801681.

Os autos foram redistribuídos ao **Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém**, representado pela Juíza Titular Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, a qual argumentou que, na hipótese dos autos, a Resolução nº 14/2017 não autoriza a presente redistribuição, pois o objeto da ação se trata de matéria comum entre as Varas da Fazenda. Diante disso, suscitou o conflito negativo de competência requerendo o reconhecimento da **1ª Vara da Fazenda da Capital** para processar e julgar o feito, ID nº 1801679.

Encaminhados ao Tribunal de Justiça, os autos do processo vieram distribuídos à minha relatoria, que em despacho determinei que fossem prestadas as informações do juízo suscitado no prazo de cinco dias na forma do art. 954 do CPC, assim como, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Em certidão, consta que o Juízo suscitado não prestou informações solicitadas, ID nº 2144643.

Encaminhados os autos ao Procurador de Justiça Cível Mario Nonato Falangola, manifestou-se no sentido de que a ação seja processada perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ID nº 2188391.

É o relatório.

VOTO

A competência das varas de Fazenda Pública é delimitada conforme o art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará. Vejamos:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;



- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;**
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;**
- d) os mandados de segurança;**
- e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;**
- f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;**
- g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;**
- h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.**

Neste sentido, as Varas de Fazenda Pública têm competência para demandas que estejam ligadas ao interesse da Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios, bem como Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estadual ou Municipal, desde que este seja o objeto central da ação.

No caso em tela, a lide versa sobre indenização por ato ilícito, decorrente de imóvel penhorado e leilado, supostamente de forma ilegal e indevida, pela Fazenda do Estado do Pará, onde o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, entendeu que a causa de pedir decorria de intervenção do Estado na propriedade, por este motivo entendeu não possuir competência para processar e julgar a lide, nos termos da Resolução 14/2017.

Vejamos o que dispõe a Resolução 14/2017, a qual redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e dá outras providências.

Resolução 14/2017

Art. 3º - À 1ª e 2ª Varas da Fazenda pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos;

III - À Ordem Urbanística;



IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico:

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas

VI -À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

Vil - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam

direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas;

I-À Intervenção do Estado na Propriedade

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º- Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Deste modo, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante uma vez que, a matéria tratada nos autos não se encontra especificada no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 14/2017.

Assim, tratando-se de questão de competência comum, pode ser processada e julgada por ambas as Varas da fazenda (1ª e 3ª).

Ante o exposto, voto pela procedência do conflito negativo, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, para processar e julgar o feito.

É como VOTO.



Belém, 24 de setembro de 2019

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

Belém, 02/10/2019

